SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239386 - RJ (2026/0210505-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ELI GOMES BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALBERTO DE OLIVEIRA NETO - RJ128181
		GABRIELLE MONTENEGRO TEIXEIRA DA CRUZ - RJ271220
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra *decisum* que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* em razão de supressão de instância.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a Corte Superior pode apreciar, em recurso em *habeas corpus* ou em agravo regimental, matérias não enfrentadas pelo Tribunal de origem sem a prévia oposição de embargos de declaração, à luz da vedação à supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. Matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser examinadas por esta Corte, sob pena de incidir em indevida supressão de instância; é indispensável o exaurimento da instância *a quo*, com a oposição de embargos de declaração para provocar a manifestação sobre os pontos omissos.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60930523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:38
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: c494aec0-7d81-416a-be59-9384e09a31f6

Tese de julgamento:

1. A apreciação, por Corte Superior, de questões não enfrentadas na origem configura supressão de instância, impondo à parte o prévio manejo de embargos de declaração para viabilizar o conhecimento.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 312, 313, 315 e 318, II

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 643.018/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21.06.2022; STJ, AgRg no HC 851.143/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 18.09.2023; STJ, AgRg no RHC 168.708/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 13.09.2022, DJe 16.09.2022; STJ, AgRg no HC 774.881/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 28.11.2022, DJe 02.12.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:38
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: c494aec0-7d81-416a-be59-9384e09a31f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239386 - RJ (2026/0210505-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ELI GOMES BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALBERTO DE OLIVEIRA NETO - RJ128181
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra *decisum* que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* em razão de supressão de instância.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a Corte Superior pode apreciar, em recurso em *habeas corpus* ou em agravo regimental, matérias não enfrentadas pelo Tribunal de origem sem a prévia oposição de embargos de declaração, à luz da vedação à supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. Matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser examinadas por esta Corte, sob pena de incidir em indevida supressão de instância; é indispensável o exaurimento da instância *a quo*, com a oposição de embargos de declaração para provocar a manifestação sobre os pontos omissos.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA60342478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:37
Código de Controle do Documento: ef283fe7-62e7-4fc7-a1a6-c87084012358

1. A apreciação, por Corte Superior, de questões não enfrentadas na origem configura supressão de instância, impondo à parte o prévio manejo de embargos de declaração para viabilizar o conhecimento.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 312, 313, 315 e 318, II

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 643.018/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21.06.2022; STJ, AgRg no HC 851.143/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 18.09.2023; STJ, AgRg no RHC 168.708/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 13.09.2022, DJe 16.09.2022; STJ, AgRg no HC 774.881/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 28.11.2022, DJe 02.12.2022

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por ELI GOMES BARBOSA, contra decisão de minha lavra na qual rejeitei embargos de declaração opostos contra decisão monocrática na qual conheci em parte e, nessa extensão, neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 487/491).

No presente recurso a defesa afirma a possibilidade de processamento do *habeas corpus*, reiterando a alegação de que houve erro de premissa fática na decisão agravada quanto à existência de supressão de instância.

Reafirma que a defesa provocou formal e tempestivamente o Tribunal de origem com petição incidental contendo arguição de suspeição de testemunhas e contaminação probatória, mas o documento somente foi juntado aos autos após o julgamento, e não foi apreciada posteriormente por despacho.

Pondera que atrasos e falhas imputáveis exclusivamente ao serviço judiciário não podem prejudicar a parte, invocando a aplicação analógica da Súmula 106/STJ.

Aduz a desnecessidade de oposição de novos embargos de declaração na origem, diante da recusa expressa de jurisdição e do risco concreto à vida do agravante, octogenário e com severas comorbidades, de modo que exigir recurso integrativo seria formalismo excessivo e desproporcional.

Sustenta cerceamento de defesa e contaminação do lastro probatório que embasa a prisão preventiva, porque fundado em depoimentos de testemunhas suspeitas, investigadas por crimes graves contra o agravante no mesmo dia dos fatos.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de afastar o óbice da supressão de instância e analisar o mérito do recurso em *habeas corpus* para anular o acórdão proferido no *writ* originário, revogar a prisão preventiva do agravante ou substituir a custódia por prisão domiciliar humanitária ou medidas cautelares diversas.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60342478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:37
Código de Controle do Documento: ef283fe7-62e7-4fc7-a1a6-c87084012358

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme já estabelecido nas decisões anteriores, da atenta leitura do acórdão proferido às fls. 126/141, observa-se que não houve a manifestação expressa do Colegiado de origem sobre as alegações de *(i)* suposto cerceamento de defesa em razão da negativa do Tribunal de origem em examinar petição protocolada antes do início da sessão de julgamento, *(ii)* fragilidade dos indícios de autoria e *(iii)* nulidade das provas que ampararam o decreto preventivo.

Tal circunstância impede que esta Corte Superior se pronuncie sobre os citados argumentos, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

É certo que referidos temas deveriam ter sido suscitados perante o Tribunal de origem por meio de embargos de declaração, pois esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* em substituição aos recursos e ações cabíveis nas instâncias ordinárias, sendo necessário o exaurimento da instância *a quo* para inaugurar a competência deste Superior Tribunal de Justiça. Ressalte-se que a apreciação cognitiva efetiva da matéria, mediante análise concreta e minuciosa, constitui pressuposto indispensável para viabilizar a manifestação desta Corte Superior sobre o tema.

E como é cediço, "*até mesmo matéria de ordem pública pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte*" (AgRg no HC n. 643.018/ES, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe de 21/6/2022).

Similarmente, destaco os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. ART. 210 DO RISTJ. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1.* ***Como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.***
>
> *2. Ademais, "O conhecimento do recurso em sentido estrito é limitado ao que fora deduzido nas razões recursais ou nas contrarrazões. Por esse motivo, nos habeas corpus impetrados nesta Corte, não se pode apreciar pretensão não ventilada oportunamente nas instâncias antecedentes,*

Documento eletrônico VDA60342478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:37
Código de Controle do Documento: ef283fe7-62e7-4fc7-a1a6-c87084012358

sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 774.881/SC, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

3. Na hipótese, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente o mandamus, ante a evidente supressão de instância, um a vez que a questão trazida pela Defensoria Pública (nulidade da decisão de pronúncia por violação ao art. 155 do CPP) não foi efetivamente debatida pelo Tribunal de origem, especialmente porque não constou das razões do recurso em sentido estrito interposto em favor do paciente. Nesse panorama, o tema não pode ser examinado diretamente por esta Corte Superior, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância.

4. Ademais, ainda que a tese tenha sido suscitada, de forma indireta, nas razões recursais, ressalta-se que, na esteira dos precedentes desta Corte Superior, caberia à defesa a oposição de embargos de declaração em face daquele acórdão para suprir o suposto vício e provocar a referida manifestação, o que, conforme consta dos autos, não fora realizado.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 851.143/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode analisar questão não enfrentada pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

3. Estando a manutenção da prisão preventiva justificada de forma fundamentada e concreta, pelo preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas.

4. Não há falar em falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada.

5. A contemporaneidade da prisão preventiva não está restrita à época da prática do delito, e sim à verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em período passado.

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60342478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:37
Código de Controle do Documento: ef283fe7-62e7-4fc7-a1a6-c87084012358

(AgRg no RHC n. 168.708/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

Registre-se, por fim, que os fundamentos da prisão preventiva do agravante foram analisados na decisão de fls. 444/458, ocasião em que não se verificou a existência de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar, afastando-se a possibilidade da concessão de ordem, de ofício, para revogar a prisão antecipada. Do mesmo modo, observou-se não ser o caso de concessão de prisão domiciliar humanitária, por não estarem preenchidos os requisitos do art. 318, II, do CPP.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60342478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:37
Código de Controle do Documento: ef283fe7-62e7-4fc7-a1a6-c87084012358

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 239.386 / RJ

Número Registro: 2026/0210505-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00280242820268190000 08046253820268190031 202614100382 280242820268190000
804625382026819003 1

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELI GOMES BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS : ALBERTO DE OLIVEIRA NETO - RJ128181
GABRIELLE MONTENEGRO TEIXEIRA DA CRUZ - RJ271220
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELI GOMES BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS : ALBERTO DE OLIVEIRA NETO - RJ128181
GABRIELLE MONTENEGRO TEIXEIRA DA CRUZ - RJ271220
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60729855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:15
Código de Controle do Documento: 6964e282-a952-4751-a072-49fbfb88cbc7

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:15
Código de Controle do Documento: 6964e282-a952-4751-a072-49fbfb88cbc7